



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0917/2025

O projeto de lei nº 0917/2025 passa a tramitar acrescido com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

‘Art. 3º. O §1º do art.4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juízes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art.19, da Lei Complementar nº 129, de 07 de Novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no §5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde”. (NR)’

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A autorização para inclusão dos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, atualmente vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, como beneficiários do SC Saúde é uma medida de justiça social e reconhecimento.

Assim, em analogia aos argumentos da exposição de motivos do PLC/0015/2025 transformado na Lei Complementar nº 879, de 25/07/25, a presente emenda reforça o caráter social do SC Saúde, ampliando a proteção social a um segmento que, mesmo após o encerramento das atividades de suas entidades de origem, permanece merecedor do amparo estatal. Trata-se de medida que valoriza o histórico de contribuição desses beneficiários, muitos dos quais se encontram em situação de precariedade em razão da idade avançada ou de condições de saúde adquiridas ao longo da jornada pública.

Considerando que a emenda prevê a aplicação do disposto no §5º do art.5º-A da LC 306/2005, resta que aos beneficiários ora inclusos do Plano caberá o recolhimento da parcela patronal, razão pela qual não haverá impacto financeiro algum ao Tesouro do Estado.